



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001869-38.2020.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENADORIA TÉCNICA E DE PAGAMENTO

ASSUNTO: Comodato nº 01/2020 - Licenciamento do Sistema eCONSIG - MINUTA DE TERMO ADITIVO - **Análise**

PARECER JURÍDICO Nº 96 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo referente à celebração do Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)), firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO) e a empresa ZETRASOFT LTDA, com o intuito de licenciamento do sistema eCONSIG de automatização da reserva de margem e controle de consignados em folha de pagamento. O ajuste tem termo final em 04/09/2025 - já que teve sua vigência dimensionada pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, ocorrida em 04/09/2020.

02. Instada a manifestar-se sobre a minuta de Termo Aditivo trazida pela empresa ZETRASOFT LTDA ([1113789](#)), esta Assessoria Jurídica apresentou os seguintes apontamentos no Parecer nº 23/2024 ([1124958](#)):

I. Sugestão de que a obrigação de “obter consentimento expresso e inequívoco do servidor para disponibilização de seus dados pessoais para as instituições financeiras” seja exclusiva da Comodante (Item 6 do Quadro 1, no Item 32 do Parecer);

II. Sugestão de que a obrigação de “exigir das instituições financeiras o uso de canal seguro para as operações realizadas via Módulo API” seja exclusiva da Comodante (Item 5 do Quadro 2, no Item 32 do Parecer);

III. Indicação de exclusão da possibilidade de subcontratação total ou parcial (Item 4 do quadro 3, no Item 32 do Parecer);

IV. Sugestão de inclusão de normas afetas à gestão e fiscalização do Comodato nº 01/2020 que conduzam o gestor/fiscal, sempre que houver relevantes atualizações no sistema eCONSIG, a dar ciência ao Comitê Gestor de Proteção de Dados – GTTPD, Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC e Comissão de Segurança da Informação e Comunicação (Item 35 do Parecer);

V. Sugestão de utilização, ao menos como base, do padrão adotado pela SECONT, no PSEI nº [0001664-04.2023.6.22.8000](#), para normas de proteção de dados, à luz da LGPD (Item 36 do Parecer);

VI. Sugestão de inclusão de normas com base na instrução normativa sobre integridade e ética na gestão das contratações, em vias de ser publicada, conforme documentos acostados no PSEI nº [0000232-47.2023.6.22.8000](#) (Item 53 do Parecer);

VII. Indicação, no termo aditivo, de normas específicas e bem delineadas a respeito de sua finalidade, legislação aplicável, publicação e ratificação de cláusulas anteriores, nos termos da Lei nº 8.666/1993 (Item 71 do Parecer)

VIII. Indicação de inclusão de nova obrigação ao Comodante de comunicar:

- a) à Ouvidoria da Mulher do TRE-RO os casos de discriminação em virtude de gênero;
- b) à Comissão de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios Moral e Sexual do TRE-RO os casos de assédio e discriminação de qualquer tipo; e
- c) à Ouvidoria do TRE-RO os casos de violação à legislação ambiental (Item 69 do Parecer);

IX. Indicação de que a elaboração da minuta de termo aditivo deverá ser realizada pela própria Administração, com as adequações indicadas por esta AJSAOFC (Item 72 do Parecer).

03. O Secretário da SAOFC, através do Despacho nº 758/2024 ([1146390](#)), acolheu a todas as indicações desta AJSAOFC, razão pela qual determinou à Seção de Contratos – SECONT a adequação da minuta de termo aditivo anterior ([1113789](#)) aos apontamentos consolidados no parecer desta AJSAOFC;

04. Guiando-se pelas conclusões do Parecer Jurídico nº 23/2024 ([1124958](#)), então, a Seção de Contratos – SECONT juntou aos autos:

I. Nova minuta de termo aditivo ([1150278](#));

II. E-mail encaminhado à empresa ZETRASOFT ([1150934](#)), questionando sua concordância com as alterações promovidas na minuta de termo aditivo;

III. Confirmação de recebimento do e-mail ([1151022](#)) e de concordância com os novos termos contratuais ([1160968](#));

IV. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria Técnica e de Pagamento – COTEP, através da Remessa nº 105 ([1150935](#)), para ciência e eventual manifestação.

05. Por fim, através da Remessa nº 28 ([1160973](#)), enviou os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da nova minuta de termo aditivo ([1150278](#)).

É o relatório.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

06. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (PSEI nº [0001869-38.2020.6.22.8000](#)) até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022 - e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos - é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

07. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações

e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

08. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica

09. Muito embora recentemente os contratos da Administração Pública tenham passado a ser regidos pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), a fim de resguardar a segurança jurídica de instrumentos contratuais baseados no antigo regime da Lei nº 8.666/1993, a NLLC definiu, em seu art. 190, que os acordos firmados antes de sua vigência deverão permanecer sob a égide da lei anterior. Assim dispõe tal dispositivo:

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

*(...) Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as **regras previstas na legislação revogada**. [GRIFO NOSSO]*

10. Nesse sentido, os efeitos jurídicos do Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)), assinado em 04 de setembro de 2020, remanesçam atrelados às normas da Lei nº 8.666/1993, tal qual previsto em sua Cláusula Décima Sexta. Em razão disso, devem ser verificadas as seguintes regras expostas pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, no tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

SEÇÃO IV – Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II – comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III – ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V – atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII – atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII – recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX – despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X – termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI – outros comprovantes de publicações;

XII – demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [GRIFO NOSSO]

11. Essas disposições referem-se ao controle interno de legalidade dos atos da contratação, realizado pela assessoria jurídica da Administração Pública contratante. O objetivo do controle é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o ordenamento jurídico vigente. Esse exame prévio visa a evitar ou, ao menos, a reduzir, possíveis questionamentos frente aos órgãos de controle externo ou a eventual constatação posterior de vícios que comprometam o interesse e a finalidade públicos.

12. A assessoria jurídica deve, então, analisar a legalidade e apoiar a autoridade competente no controle da legitimidade dos atos a serem praticados ou já efetivados, orientando a atuação do gestor. Dessa avaliação deve resultar um parecer jurídico que possibilite ao administrador o conhecimento das variáveis necessárias para a tomada de decisões seguras.

13. Porém, é preciso enfatizar que o parecer jurídico produzido pela Assessoria Jurídica trata apenas de estrito controle de legalidade, de modo que deve se restringir a aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, sem adentrar no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que, como regra geral, não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

3.2 Da minuta de termo aditivo corrigida

14. Verifica-se que a minuta do termo aditivo ([1150278](#)), elaborada pela Seção de Contratos - SECONT, possui a seguinte estrutura:

TÍTULO E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

CLÁUSULA SEGUNDA – Do Fundamento Legal

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Ratificação

CLÁUSULA QUARTA – Da publicação

Anexo I – Histórico da Contratação

15. A seguir, realizar-se-á a análise jurídica de cada um dos referidos dispositivos, de modo a apontar se há conformidade dos textos com o ordenamento jurídico.

3.2.1 - Do Título e da Qualificação das Partes

16. O título e a qualificação das partes observam-se em conformidade com as exigências do art. 61, caput, da Lei nº 8.666/1993. Verificando-se todas as informações, é possível notar que se encontram corretos e adequados:

- a) o título do aditivo;
- b) a identificação do número do processo administrativo eletrônico, do prego eletrônico e do contrato administrativo;
- c) a identificação do Comodatário, Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO (CNPJ nº 04.565.735/0001-13), e de sua representante, a Sr.^a Lia Maria Araújo Lopes, Diretora-geral do órgão;
- d) a identificação da Comodante, ZETRASOFT LTDA. (CNPJ nº 03.881.239/0001-06), e de sua Diretora Financeira, a Sr.^a Ivani Munhoz, conforme vigente procuração ([0551710](#)) e documento de identificação apresentado ([0551712](#));
- e) a indicação dos endereços das sedes do contratante e da contratada, bem como seus contatos e a qualificação de seus representantes;
- f) a indicação do ato administrativo que determinou a lavratura do aditamento; e
- g) a expressa menção da sujeição das partes às cláusulas e condições estabelecidas no documento.

3.2.2 - Do Objeto

15. O Termo Aditivo em comento possui um objeto, assim discriminado em sua CLÁUSULA PRIMEIRA, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo possui os seguintes objetos:

I - INCLUIR a CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA no Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar disposição sobre obrigações gerais relativas ao dever de observância da LGPD, conforme redação abaixo:

[...]

DA CONFORMIDADE E GOVERNANÇA – LGPD / DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

(Lei Geral de Proteção de Dados n. 13.709/2018)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As partes se comprometem a cumprir integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e demais dispositivos legais correlatos. Nos termos do artigo 5º da referida lei (que pode ser conferido no seguinte LINK: <https://www.zetra.com.br/documentos-juridicos>), o **COMODATÁRIO** atua na qualidade de **CONTROLADOR** dos dados pessoais de seus servidores e a **COMODANTE** como **OPERADORA**.

Parágrafo Primeiro – Da Especificação dos Dados: Para os serviços estipulados no presente contrato, a OPERADORA processa dados indispensáveis ao funcionamento da aplicação, como nome e CPF, valor da margem consignável e outros dados referentes ao servidor, repassados pela folha de pagamento.

Parágrafo Segundo – Dos Requisitos para Tratamentos dos Dados Pessoais: A OPERADORA se compromete a realizar o tratamento dos dados pessoais disponibilizados pelo CONTROLADOR ao qual terá acesso exclusivamente para cumprimento das finalidades previstas no Contrato pactuado com o CONTROLADOR e/ou para atender às suas instruções específicas, bem como, caberá ao CONTROLADOR assegurar que o Titular entenda o propósito do tratamento e obter o consentimento de seus Servidores, doravante denominados Titulares de dados, caso o referido tratamento de dados não se enquadre nas hipóteses previstas na Lei nº 13.709/18 não podendo, a OPERADORA desse modo, utilizar os dados tratados para finalidades diversas daquelas decorrentes da execução do objeto contratado.

Parágrafo Terceiro – Da Não Divulgação dos Dados Pessoais: A OPERADORA se compromete a não divulgar os dados pessoais aos quais tiver acesso em decorrência do Contrato assinado entre as Partes, salvo nos casos previstos neste, em auditorias e onde for necessário por exigência legal por parte de autoridade reguladora e/ou ordem judicial, sendo que para os dois últimos, deverá cientificar no menor prazo possível o CONTROLADOR.

Parágrafo Quarto – Do Não Compartilhamento de Dados com Empresas Terceiras: A OPERADORA se compromete a não compartilhar os dados pessoais com empresas terceiras, exceto nos casos já previstos neste contrato e inerentes ao seu objeto, como com as consignatárias para consulta de margem dos servidores, averbação de contratos e conciliação financeira; para auditorias e para cumprimento de ordens judiciais, ressalvada também a hipótese de hospedagem de dados, onde a OPERADORA se compromete a manter os dados em território nacional, em data centers por ela contratados, cuja relação de nomes e localidades poderá ser solicitada à OPERADORA, por meio dos e-mails: lgpd@zetrasoft.com.br ou dpo@zetrasoft.com.br.

Parágrafo Quinto – Dos Controles de Segurança: As partes se comprometem a implementar todas as medidas técnicas e organizacionais cabíveis para prover um nível de segurança adequado frente aos riscos inerentes ao tratamento de dados pessoais objeto do referido contrato.

A OPERADORA se compromete a armazenar os dados tratados em banco de dados seguro, com acesso restrito, registro de todas as operações realizadas no sistema (log), adoção de controles criptográficos no armazenamento e tráfego de dados, execução de testes de intrusão periódicos, adoção de controles de acesso lógico com segregação de funções, execução de backups e manutenção de um Plano de Continuidade de Negócios englobando o objeto do contrato, entre outros controles recomendados por normas padrão ISO.

Parágrafo Sexto – Da Realização de Auditorias: O CONTROLADOR poderá, mediante aviso prévio e acordo entre as partes, realizar auditorias nos processos da OPERADORA para verificar a conformidade do tratamento

dos dados pessoais pertinentes ao objeto do referido contrato, conforme determinado pela Lei nº 13.709/18 e observando os requisitos definidos pelo **CONTROLADOR**.

Parágrafo Sétimo – Do Dever de Exclusão e Devolução dos Dados Pessoais: Uma vez encerrada a relação contratual entre as partes, a **OPERADORA** se compromete a fornecer ao **CONTROLADOR**, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, todos os dados pessoais por ela armazenados/tratados, bem como a eliminá-los nos termos do art. 16 da Lei nº 13.709/18.

Parágrafo Oitavo – Do Incidente de Segurança: Em caso de situações acidentais envolvendo o tratamento dos dados pessoais, a parte que primeiro identificar o incidente referente ao objeto do contrato deverá comunicar formalmente à outra fornecendo as informações que tiverem em relação à ocorrência.

Caso o incidente seja identificado pela **OPERADORA** e envolva dados e operações sob sua responsabilidade que resulte em perda, divulgação ilícita ou alteração dos referidos dados, a **OPERADORA** se compromete a, no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a descoberta do incidente:

I - notificar o **CONTROLADOR** do ocorrido;

II - investigar o Incidente de Segurança e fornecer relatório com as informações referenciadas no parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 13.709/18, bem como, informar as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Parágrafo Nono – Da Responsabilidade Solidária por Violação à LGPD: Quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do **CONTROLADOR**, a **OPERADORA** será solidariamente responsável pelos danos comprovadamente causados, nos termos do art. 42, §1º, I, da Lei nº 13.709/18, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 da Lei nº 13.709/18, garantido às Partes o direito de regresso na forma da lei.

Parágrafo Décimo – Da Violação de Instruções: A **OPERADORA** se declara ciente de que qualquer violação às disposições do presente Termo é considerada uma violação do Contrato pactuado pelas partes, sujeitando-se a todas as penalidades cabíveis, sem prejuízo das cominações legais aplicáveis a cada caso.

Parágrafo Décimo Primeiro – Do apoio ao Atendimento das Solicitações dos Titulares de Dados Pessoais: A **OPERADORA** se compromete, quando necessário e dentro de suas limitações pertinentes ao objeto do referido contrato, a auxiliar o **CONTROLADOR** em relação à requisição dos Titulares de dados pessoais nos termos do art. 18 da Lei nº 13.709/18.

Parágrafo Décimo Segundo – Da gestão e Monitoramento de Acesso Lógico: A **OPERADORA** disponibiliza no Sistema os recursos necessários para que o **CONTROLADOR** realize o monitoramento e a gestão de controle de acesso lógico de seus Servidores/Colaboradores, incluindo relatórios de conferência de cadastros, de ocorrência de operações e de auditorias, entre outras funcionalidades, sendo o **CONTROLADOR**, responsável pela definição, criação, exclusão, alteração, bloqueios e desbloqueios de perfis e usuários que terão acesso ao Sistema.

Parágrafo Décimo Terceiro – Do Armazenamento: A OPERADORA declara que armazena os dados tratados em território nacional, pelo tempo necessário para as finalidades as quais são processados e tratados.

Parágrafo Décimo Quarto – Do Encarregado de Dados: A OPERADORA disponibiliza um canal direto para contato do CONTROLADOR com o Encarregado de Dados (Data Protection Officer – DPO) da empresa através do endereço eletrônico dpo@zetrasoft.com.br e outro exclusivo para atendimento e orientações aos Titulares de Dados, que é o e-mail: lgpd@zetrasoft.com.br

Parágrafo Décimo Quinto – Do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais: As partes se comprometem a cooperar mutuamente para a elaboração de relatórios de impacto à proteção de Dados Pessoais e respostas ou consultas demandadas pelas Autoridades Fiscalizadoras, considerando a natureza do tratamento realizado por cada uma das partes.

Parágrafo Décimo Sexto - Todas as partes envolvidas direta ou indiretamente nesta contratação, seus conselheiros, sócios, diretores, prepostos, funcionários, representados ou terceiros contratados, em comunhão de esforços, deverão cumprir a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou da contratação administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

Parágrafo Décimo Sétimo - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

Parágrafo Décimo Oitavo - É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

Parágrafo Décimo Nono - A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todas as contratações de suboperação firmadas ou que venham a ser celebradas pela COMODANTE.

Parágrafo Vigésimo - Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever da COMODANTE eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

Parágrafo Vigésimo Primeiro - É dever da COMODANTE orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

Parágrafo Vigésimo Segundo - A COMODANTE deverá exigir dos eventuais suboperadores/subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância; **(quando for o caso de subcontratação).**

Parágrafo Vigésimo Terceiro - O COMODATÁRIO poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo a COMODANTE atender em prazo razoável eventuais pedidos de comprovação formulados; **(se exigível).**

Parágrafo Vigésimo Quarto - A **COMODANTE** deverá prestar, em prazo razoável fixado pelo **COMODATÁRIO**, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

Parágrafo Vigésimo Quinto - Bancos de dados formados a partir de contratações administrativas, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com registro individual rastreável, e indicando cada acesso, data, horário, bem como o registro da finalidade indicada pelo **COMODATÁRIO**, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos, sendo que:

I - O COMODATÁRIO manterá os referidos bancos de dados em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

Parágrafo Vigésimo Sexto - A contratação está sujeita a ser alterada nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

Parágrafo Vigésimo Sétimo - As contratações e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

II - INCLUIR a CLÁUSULA DÉCIMA NONA no Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar disposição sobre Interface de Programação de Aplicações – API, conforme redação abaixo:

[...]

DO MÓDULO API

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Conforme Descritivo Funcional, o Módulo API é um canal seguro com controles criptográficos que permite a troca de informações online diretamente entre o sistema das CONSIGNATÁRIAS e o SISTEMA ECONSIG, utilizando Interface de Programação de Aplicações – API. Essa integração possibilita a realização de operações através do sistema das CONSIGNATÁRIAS (caixa eletrônico, internet banking, app e open banking) com requisição automática no SISTEMA ECONSIG. Para operações efetuadas via API, a obtenção do consentimento expresso e inequívoco do servidor será de responsabilidade exclusiva da COMODANTE.

Parágrafo Primeiro - Para operações realizadas via API é exigido das consignatárias pela COMODANTE, cuja obrigação é de sua inteira e exclusiva responsabilidade, para o uso de um canal seguro para a troca de dados com proteção de tráfego através de recursos criptográficos e validação obrigatória de IP ou endereço de acesso (DDNS) de origem, para garantir que a requisição está partindo do sistema interno das Consignatárias.

Parágrafo Segundo - Caso o COMODATÁRIO deseje avaliar a adoção de outros parâmetros de segurança no SISTEMA ECONSIG para consultas, reservas de margem e averbações em Folha de Pagamento efetuadas via API, o mesmo deverá requisitar por escrito para juridico@zetrasoft.com.br.

III - INCLUIR a CLÁUSULA VIGÉSIMA no Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar disposição sobre responsabilidade socioambiental, conforme redação abaixo:

[...]

DA RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA – as Partes comprometem-se a:

I - cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando durante o prazo deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente e segurança, que possam vir a ser causados em função de suas ações;

II - manter, no que couber, suas obrigações em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência deste Contrato;

III - comunicar qualquer situação ou verificação de não conformidade em que esteja eventualmente envolvida, referente à legislação ambiental em vigor.

Parágrafo Primeiro: as Partes comprometem-se ainda a:

I - cumprir o disposto na legislação referente à Política Nacional de Meio Ambiente, adotando durante o prazo deste Contrato, medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente e segurança, que possam vir a ser causados em função de suas ações;

II - manter, no que couber, suas obrigações em situação regular junto aos órgãos do meio ambiente, durante o prazo de vigência deste Contrato;

III - comunicar qualquer situação ou verificação de não conformidade em que esteja eventualmente envolvida, referente à legislação ambiental em vigor.

Parágrafo Segundo: as Partes se comprometem a pautar suas condutas nos princípios de eticidade, não discriminação, isonomia e no respeito às liberdades e autodeterminação do ser humano, respeitando e promovendo a diversidade, abstendo-se de todas as formas de preconceito e discriminação, de modo que nenhuma pessoa, seja dentro de sua instituição e/ou em seus estabelecimentos, receba tratamento discriminatório em função de sua raça, cor de pele, origem étnica, nacionalidade, posição social, idade, religião, gênero, orientação sexual, estética pessoal, condição física, mental ou psíquica, estado civil, opinião, convicção política, ou qualquer outro fator de diferenciação. Consideram-se práticas discriminatórias todas as ações ou omissões realizadas em razão dos fatores mencionados violadoras do princípio da igualdade.

Parágrafo Terceiro: As Partes deverão observar os princípios da legitimidade, da equidade, da eficiência, da probidade, da transparência e da prestação de contas e responsabilidade aos valores preconizados no Código de Ética do TRE-RO (Resolução TRE-RO n. 15/2019), de acordo com a Política de Integridade nas Contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, conforme disposições contidas na Resolução TRE-RO n. 42/2023, Resolução CNJ n. 347/2020, Resolução TSE n. 23.702/2022 e nas demais normas de conduta aplicáveis sobre o tema.

IV - INCLUIR o item XXVII na CLÁUSULA SEXTA do Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar obrigações do COMODANTE sobre política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação instituída pela Resolução nº 31/2023/TRE-RO e conforme determinação constante no Despacho n. 2215/2023-PRES/DG/SAOFC/GASAOFC (evento 1064625), que passa a constar a seguinte redação:

[...]

XXVII - A COMODANTE deverá observar e cumprir a Resolução nº 31, de 25 de agosto de 2023, deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que regulamenta a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Para tanto, compromete-se a instruir seus funcionários a respeito do normativo, inclusive no que tange às práticas de prevenção de assédio e dos procedimentos de denúncias, havendo ocorrências.

V - INCLUIR o Parágrafo Quarto na CLÁUSULA SEXTA do Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar o dever da COMODANTE de comunicar o COMODATÁRIO nos casos seguintes, a saber:

[...]

Parágrafo Quarto – É dever da COMODANTE comunicar:

I - à Ouvidoria da Mulher do TRE-RO qualquer caso de discriminação em virtude de gênero, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 60/2022;

II - à Comissão de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios Moral e Sexual do TRE-RO qualquer caso de assédio ou discriminação, nos termos da Resolução do TRE-RO nº 31/2023;

III - à Ouvidoria do TRE-RO qualquer caso de violação à legislação ambiental para que haja o devido encaminhamento ao setor competente, de acordo com o caso.

VI – INCLUIR o Parágrafo Único na CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Comodato nº 01/2020/TRE-RO, para constar disposição sobre o dever de o gestor/fiscal dar ciência aos comitês do TRE-RO das atualizações do Módulo API, nas seguintes situações:

[...]

Parágrafo Único - Sempre que houver relevantes atualizações no Sistema eCONSIG, em especial, no funcionamento do “Módulo API (Interface de

Programação de Aplicações)” e/ou do banco de dados, o gestor/fiscal do instrumento contratual, deverá dar ciência aos seguintes comitês deste TRE-RO:

I - Comitê Gestor de Proteção de Dados (GTTPD), com o intuito de que seja averiguado se permanecem a adequação e a segurança por parte desses recursos no tratamento e na proteção dos dados pessoais dos servidores, nos termos do art. 2º da Resolução do TRE-RO nº 02/2021;

II - Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CETIC), nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução do TRE-RO nº 20/2019, com a finalidade de receber assessoramento a respeito de eventuais riscos e/ou vulnerabilidades e as medidas para contê-los;

III - Comissão de Segurança da Informação e Comunicação para que este avalie e informe se há amplo e adequado respeito à Política de Controle de Acesso Físico e Lógico relativos à Segurança das Informações e Comunicações do TRE-RO, estabelecida pela Resolução do TRE-RO nº 25/2023.

16. Verifica-se que a CLÁUSULA PRIMEIRA, dividida em 6 (seis) incisos, define e delinea bem o objeto do termo aditivo em análise, conforme exigência do art. 55, I, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, observa-se que a maior parte dos apontamentos trazidos pelo Parecer Jurídico 23/2024 foi observada, como se discrimina a seguir:

a) indicação da obrigação da Comodante de obter consentimento expresso e inequívoco do servidor para disponibilização de seus dados pessoais para as instituições financeiras (Cláusula Décima Nona, *in fine*, da minuta de Termo Aditivo);

b) indicação da obrigação da Comodante exigir das instituições financeiras o uso de canal seguro para as operações realizadas via Módulo API (Parágrafo Único da Cláusula Décima Nona da minuta de Termo Aditivo);

c) inclusão de regra contratual que conduza o gestor/fiscal do contrato sempre que houver relevantes atualizações no sistema eCONSIG, a dar ciência ao Comitê Gestor de Proteção de Dados – GTTPD, Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação – CETIC e Comissão de Segurança da Informação e Comunicação (Inciso VI da Cláusula Vigésima da minuta de Termo Aditivo);

d) utilização do padrão adotado pela SECONT no PSEI nº 0001664-04.2023.6.22.8000, para normas de proteção de dados, à luz da LGPD (Parágrafos Décimo Sexto ao Vigésimo Sétimo da Cláusula Décima Oitava da minuta de Termo Aditivo);

e) inclusão de obrigação da Comodante de comunicar casos de discriminação de gênero, de assédios e de violação ambiental, respectivamente, à Ouvidoria da Mulher do TRE-RO, à Comissão de Prevenção e Enfrentamento aos Assédios Moral e Sexual do TRE-RO e Ouvidoria Geral do TRE-RO (Inciso V da Cláusula Vigésima da minuta de Termo Aditivo), bem como de obedecer à Resolução do TRE-RO nº 31/2023, que regulamenta a política e os mecanismos de prevenção e enfrentamento das diversas formas de assédio e discriminação (Inciso IV da Cláusula Vigésima da minuta de Termo Aditivo).

17. Entretanto, constata-se que não foi atendida a indicação de exclusão da possibilidade de subcontratação total ou parcial, uma vez que o Parágrafo Vigésimo Segundo da Cláusula Décima Oitava continua prevendo sobre tal hipótese. Dessa forma, **indica-se novamente a readequação desse dispositivo de modo a estabelecer a vedação a qualquer tipo de subcontratação**, nos termos da Cláusula Terceira do

Comodato nº 01/2020 e do art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993. Sugere-se a seguinte redação:

Parágrafo Vigésimo Segundo - A COMODANTE deverá exigir dos eventuais suboperadores o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância. Ratifica-se a vedação de subcontratação total ou parcial do objeto, nos termos da Cláusula Terceira do Comodato nº 01/2020 e do art. 78, VI, da Lei nº 8.666/1993.

18. Também se constatou que não houve a inclusão de normas com base na instrução normativa sobre integridade e ética na gestão das contratações, conforme documentos acostados no PSEI nº 0000232-47.2023.6.22.8000. Entretanto, a ausência de inclusão dessas normas é justificável porque a norma interna que versa sobre o tema permanece em fase de revisão, razão pela qual se considera que o Parágrafo Terceiro da Cláusula Vigésima cumpre com o indicado anteriormente por esta Assessoria Jurídica.

19. Sugere-se, ainda, a correção da expressão “CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA” por “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” no inciso II da Cláusula Primeira.

3.2.3 – Do Fundamento Legal

20. A CLÁUSULA SEGUNDA apresenta a justa e adequada fundamentação legal que permite à Administração alterar o presente Comodato nº 01/2020. Tal dispositivo faz menção ao art. 65, II, ‘b’, da Lei nº 8.666/1993, em razão de alteração por acordo das partes devido à necessidade de modificação de execução do serviço em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários.

21. Ademais, a referida cláusula também faz menção à seguinte legislação:

- a) Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- b) Lei nº 13.709/2018 (LGPD);
- c) Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- d) Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- e) Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);
- f) na Resolução nº TRE-RO n. 15/2019 (Código de Ética do TRE-RO);
- g) Resolução TRE-RO nº 60/2022;
- h) Resolução nº 31/2023/TRE-RO (Prevenção e Enfrentamento do Assédio);
- i) Resolução TRE-RO nº 42/2023 (Política de Governança das Contratações);
- j) Resolução nº TSE nº 23.702/2022 (Política de Governança das Contratações no Poder Judiciário);
- k) Resolução CNJ nº 347/2020 (Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário);
- l) Resolução nº CNJ nº 400/2021 (Política de Sustentabilidade no âmbito do Poder Judiciário) e outras.

22. Verifica-se, portanto, que houve obediência ao art. 55, XII, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que, em todo contrato administrativo, faz-se necessária a indicação expressa da legislação aplicável à sua execução.

23. Sugere-se, apenas, a indicação entre parênteses do conteúdo da Resolução do TRE-RO nº 60/2020, a qual diz respeito à instituição e ao funcionamento da Ouvidoria da Mulher no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

3.2.4 – Da Ratificação

24. A CLÁUSULA TERCEIRA ratifica, adequadamente, os dispositivos presentes no contrato original.

25. Sugere-se, apenas, a retirada da expressão “que não tenham sido alterados pelos aditivos e pelas apostilas posteriores”, visto que ainda não houve qualquer aditamento ou apostilamento.

3.2.5 – Da Publicação

26. A CLÁUSULA QUARTA, que trata da publicação do termo aditivo, encontra-se em perfeita consonância com os ditamos do art. 61, p. único, da Lei 8.666/1993.

3.2.6 – Anexo I (Do Histórico da Contratação)

27. O histórico da contratação está em consonância com as informações presentes no instrumento contratual originário, qual seja, o Comodato nº 01/2020 ([0580898](#)), especialmente em relação à data de assinatura ocorrida em 04/09/2020 e ao prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, o qual se findará em 04/09/2025.

IV – DA CONCLUSÃO

28. Após a análise do TERMO ADITIVO Nº 01 ao Comodato nº 01/2020 juntado pela SECONT no evento [1150278](#), constata-se que o instrumento encontra-se em harmonia com **a maior parte** dos apontamentos realizados no Parecer Jurídico nº 23/2024 ([1124958](#)) desta Assessoria Jurídica (elencados no Item 02 deste parecer), de tal maneira que **subsiste apenas a necessidade de promover as alterações indicadas no item 17 deste parecer, referente ao estabelecimento de regra que vede a possibilidade de subcontratação.**

29. Verifica-se, ainda, que a minuta do termo aditivo também se encontra em consonância com a legislação de regência, estando ainda em **conformidade** com as regras gerais da Lei nº 8.666/1993.

30. Ainda, para fins de complementação, **indicam-se as sugestões presentes nos itens 19, 23 e 25 deste parecer.**

31. Por fim, ressalte-se que, caso haja somente a realização das alterações sugeridas neste parecer, não será necessário o retorno dos autos para nova análise, estando a minuta, dessa forma, **APROVADA** por esta Assessoria Jurídica.

À apreciação da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 15/05/2024, às 12:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 15/05/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1161247** e o código CRC **FF02C597**.